ANEXO I:

CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DAS ACÇÕES EXTERNAS FINANCIADAS PELA UNIÃO EUROPEIA OU PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3

ARTIGO 1.º - Definições 3
ARTIGO 2.º - Notificações e comunicações por escrito 3
ARTIGO 3.º - Cessão da posição contratual 3
ARTIGO 4.º - Subcontratação 3

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE 4

ARTIGO 5.º - Informações 4
ARTIGO 6.º - Assistência em matéria de regulamentação local 5

OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR 5

ARTIGO 7.º - Obrigações gerais 5
ARTIGO 8.º - Código de conduta 6
ARTIGO 9.º - Conflito de interesses 7
ARTIGO 10.º - Sanções administrativas e financeiras 8
ARTIGO 11.º - Especificações e desenhos 8
ARTIGO 12.º - Indemnização 8
ARTIGO 13.º - Disposições em matéria de saúde, de seguros e de segurança 9
ARTIGO 14.º - Direitos de propriedade intelectual e industrial 10

NATUREZA DOS SERVIÇOS 10

artigo 15.º - Âmbito dos serviços 10
artigo 16.º - Pessoal e equipamento 12
artigo 17.º - Substituição de pessoal 12
ARTIGO 18.º - Estagiários 13

EXECUÇÃO DO CONTRATO 13

ARTIGO 19.º - Atrasos na execução das tarefas 13
ARTIGO 20.º - Alteração do contrato 14
artigo 21.º - Horário de trabalho 15
artigo 22.º - Direito a férias 15
ARTigo 23.º - Informação 15
artigo 24.º - Registos 15
artigo 25.º - Verificação pelos órgãos DA UE 16
artigo 26.º - Relatórios intercalar e final 17
artigo 27.º - Aprovação dos relatórios e dos documentos 17

PAGAMENTOS E COBRANÇA DE DÍVIDAS 18

artigo 28.º - Verificação das despesas 18
artigo 29.º - Pagamento e juros de mora 18
artigo 30.º - Garantia financeira 22
artigo 31.º - ReCUPERAÇÃo das dívidas do Consultor 24
artigo 32.º - Revisão dos preços 24
artigo 33.º - Pagamentos em favor de terceiros 24

INCUMPRIMENTO, SUSPENSÃO E RESCISÃO DO CONTRATO 24

artigo 34.º - Incumprimento do contrato 24
artigo 35.º - Suspensão do contrato 25

artigo 36.º - Rescisão pela Entidade Adjudicante 25
artigo 37.º - Rescisão pelo Consultor 28
artigo 38.º - Força maior 28
ARTIGO 39.º - Morte 29

RESOLUÇÃO DE LÍTÍGIOS 29

artigo 40.º - Resolução de litígios 29

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

1.1. Os títulos e subtítulos das presentes condições gerais não devem ser considerados como fazendo parte integrante das mesmas, nem tomados em consideração para efeitos da interpretação do contrato.

1.2. Sempre que o contexto o permita, considerar-se-á que as palavras no singular incluem o plural e, vice-versa, e que as palavras no masculino incluem o feminino e vice-versa.

1.3. Considera-se que o termo “país” abrange o Estado ou o território.

1.4. As palavras que designam pessoas ou partes abrangem empresas, sociedades e quaisquer outras organizações com capacidade jurídica.

1.5. As definições dos termos utilizados ao longo do texto das condições gerais figuram no "Glossário", Anexo 1 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE, que faz parte integrante do presente contrato.

ARTIGO 2.º - NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES POR ESCRITO

2.1. Sempre que exista uma data-limite de recepção de uma comunicação por escrito, o expedidor deve solicitar um aviso de recepção da sua comunicação. Em qualquer caso, o expedidor deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a recepção atempada da comunicação.

2.2. Qualquer notificação, autorização, aprovação, certificado ou decisão prevista no contrato emitida (o) de uma pessoa deve, salvo disposição em contrário, ser efectuada(o) por escrito, não podendo ser indevidamente recusada(o) ou retardada(o).

2.3. As instruções ou ordens orais devem ser confirmadas por escrito.

ARTIGO 3.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

3.1. Uma cessão da posição contratual é um acordo pelo qual o Consultor transfere o contrato ou parte do mesmo para um terceiro.

3.2. O Consultor não pode, sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante, ceder o contrato ou qualquer parte do mesmo, ou qualquer benefício ou interesse dele decorrente.

3.3. A aprovação de uma cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante não exime o Consultor das suas obrigações relativamente à parte do contrato já executada ou à parte não transferida.

3.4. Os subcontratantes devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, não podendo encontrar-se em nenhuma das situações que os excluam de participar em contratos enumeradas no ponto 2.3.3. do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE.

ARTIGO 4.º - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Um subcontrato é um acordo pelo qual o Consultor confia a um terceiro a execução de uma parte dos serviços. Para este efeito, os peritos recrutados individualmente para o projecto na qualidade de peritos principais ou de peritos secundários não são considerados subcontrantes. As condições aplicáveis à subcontratação são especificadas nas Condições Especiais.

4.2. O Consultor não deve celebrar um subcontrato sem autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante. Esta autorização será função dos serviços a subcontratar e da identidade do subsubcontratante previsto. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação, a Entidade Adjudicante comunicará ao Consultor a sua decisão, fundamentando-a caso recuse a autorização.

4.3. A subcontratação não pode criar qualquer vínculo contratual entre qualquer subsubcontratante e a Entidade Adjudicante.

4.4. O Consultor é responsável pelos actos, omissões e negligências dos seus subsubcontratantes e dos seus peritos, agentes ou empregados, como se de actos, omissões ou negligências suas ou dos seus próprios peritos, agentes ou empregados se tratasse. A aprovação pela Entidade Adjudicante da subcontratação de qualquer parte do contrato ou dos deveres dos subcontrantantes por parte do Consultor em relação à prestação de quaisquer serviços não exime o Consultor de nenhuma das suas obrigações contratuais.

4.5. Se a Entidade Adjudicante ou o gestor do projecto considerarem que um subcontratante não é competente para executar as tarefas que lhe foram confiadas, podem solicitar imediatamente ao Consultor que o substitua por um outro subcontratante com habilitações e experiência que a Entidade Adjudicante considere aceitáveis ou que retome ele próprio a execução das tarefas.

4.6. Os subcontrantantes devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, não podendo encontrar-se em nenhuma das situações que os excluam de participar em contratos enumeradas no ponto 2.3.3. do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE.

4.7. Os serviços cuja execução tenha sido confiada a um subcontratante pelo Consultor não poderão ser confiados a terceiros pelo subcontratante, salvo decisão em contrário pela Entidade Adjudicante.

4.8. Qualquer mudança de subcontratante efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante é considerada uma violação do contrato nos termos dos artigos 34.º e 36.º .

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

ARTIGO 5.º - INFORMAÇÕES

5.1. A Entidade Adjudicante fornecerá, logo que possível, ao Consultor todas as informações e/ou documentos de que disponha e que possam ser úteis para a execução do contrato. Tais documentos devem ser devolvidos à Entidade Adjudicante no termo do prazo de execução do contrato.

5.2. Na medida do possível, a Entidade Adjudicante colabora com o Consultor facultando-lhe as informações que este último possa razoavelmente solicitar tendo em vista a execução do contrato.

5.3. A Entidade Adjudicante deve notificar por escrito o Consultor do nome e endereço do gestor do projecto.

ARTIGO 6.º - ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL

6.1. O Consultor pode solicitar a assistência da Entidade Adjudicante do país beneficiário para obter cópias de legislação e regulamentação, bem como informações sobre os costumes locais e disposições administrativas do país em que os serviços devem ser prestados e que possam afectar a execução das suas obrigações contratuais. A Entidade Adjudicante pode dar ao Consultor a assistência solicitada, a expensas deste último.

6.2. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares em matéria de mão-de-obra estrangeira em vigor no país em que os serviços devem ser prestados, a Entidade Adjudicante do país beneficiário deve envidar todos os esforços necessários para facilitar a obtenção pelo Consultor das autorizações e vistos exigidos, incluindo as autorizações de residência e de trabalho para o pessoal cujos serviços o Consultor e a Entidade Adjudicante considerem necessários, bem como as autorizações de residência para as respectivas famílias.

6.3. A Entidade Adjudicante dará aos seus funcionários, agentes e representantes todas as instruções necessárias ou adequadas para facilitar a execução rápida e eficaz dos serviços.

OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR

ARTIGO 7.º - OBRIGAÇÕES GERAIS

7.1. Relativamente a questões não regidas pelo contrato, o Consultor deve respeitar e cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor no país beneficiário e assegurar que o seu pessoal, as pessoas a cargo deste último e os seus empregados locais respeitem e cumpram igualmente tais disposições. O Consultor deve indemnizar a Entidade Adjudicante por qualquer reclamação ou processo decorrente de uma infracção a tais disposições cometida por ele próprio, pelo seu pessoal ou pelas pessoas a cargo do seu pessoal.

7.2. O Consultor deve executar os serviços previstos no contrato com todo o cuidado, eficiência e diligência, segundo as melhores práticas profissionais.

7.3. O Consultor deve respeitar as decisões administrativas do gestor do projecto. Sempre que considere que os termos de uma decisão administrativa ultrapassam a autoridade do gestor do projecto ou o âmbito do contrato, deve enviar uma notificação fundamentada ao gestor do projecto no prazo de 30 dias a contar da recepção da referida decisão, sob pena de prescrição. Esta notificação não suspende a execução da decisão administrativa.

7.4. O Consultor reservará um tratamento privado e confidencial a todos os documentos e informações recebidos no âmbito do contrato, não publicando nem comunicando, excepto na medida em que tal seja necessário para a execução do contrato, quaisquer elementos respeitantes a este último sem o prévio consentimento escrito da Entidade Adjudicante ou do gestor do projecto, após consulta da Entidade Adjudicante. Em caso de desacordo quanto à necessidade de publicar ou comunicar qualquer elemento tendo em vista a execução do contrato, a decisão final cabe à Entidade Adjudicante.

7.5. Se o Consultor for um consórcio constituído por duas ou mais pessoas, as mesmas são conjunta e solidariamente responsáveis pela execução do contrato. A pessoa designada pelo consórcio para agir em seu nome para efeitos do contrato tem poderes para vincular o consórcio.

7.6. Qualquer alteração na composição do consórcio efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante é considerada como uma violação do contrato.

7.7. Salvo pedido ou acordo em contrário da Comissão Europeia, o Consultor deve tomar as medidas necessárias para assegurar uma divulgação adequada da contribuição financeira da UE.

Tais medidas devem respeitar as regras aplicáveis definidas no Manual de Comunicação e Visibilidade para as acções externas da UE elaborado e publicado pela Comissão Europeia.

7.8. O Consultor deve notificar por escrito à Entidade Adjudicante o nome e o endereço do seu contacto, o número da conta bancária, bem como o nome do(s) auditor(es) designado(s) para o contrato. O Consultor deve utilizar o formulário constante do Anexo VI para a notificação da conta bancária. A Entidade Adjudicante tem o direito de se opor à escolha da conta bancária ou do auditor por parte do Consultor.

ARTIGO 8.º - CÓDIGO DE CONDUTA

8.1. O Consultor deve agir sempre com lealdade e imparcialidade e como conselheiro leal da Entidade Adjudicante, em conformidade com as regras e/ou o código de conduta da sua profissão, bem como com a discrição adequada. Em especial, abster-se-á de prestar declarações públicas sobre o projecto ou os serviços, sem autorização prévia da Entidade Adjudicante, bem como de realizar qualquer actividade contrária às suas obrigações contratuais para com a Entidade Adjudicante. Não deve, de modo algum, vincular a Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio, por escrito, desta última, devendo, se for caso disso, esclarecer esta obrigação perante terceiros.

8.2. Durante a execução do contrato, o Consultor e o seu pessoal devem respeitar os direitos humanos e comprometer-se a não ofender as práticas políticas, culturais e religiosas do país beneficiário. O Consultor deve respeitar a legislação laboral acordada a nível internacional, ou seja, as normas laborais fundamentais das Convenções da Organização Mundial do Trabalho sobre o direito de organização e de negociação colectiva, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão e a abolição do trabalho infantil.

8.3. Caso o Consultor ou qualquer dos seus subcontrantantes, agentes ou empregados propuser ou aceitar oferecer ou dar, ou oferecer a qualquer pessoa qualquer suborno, prenda, gratificação ou comissão a título de incentivo ou de recompensa para que alguém realize ou se abstenha de realizar qualquer acto relacionado com o contrato ou com qualquer outro contrato com a Entidade Adjudicante, ou para que favoreça ou desfavoreça qualquer pessoa no âmbito do contrato ou de qualquer outro contrato com a Entidade Adjudicante, esta última pode rescindir o contrato, sem prejuízo dos eventuais direitos adquiridos pelo Consultor nos termos do contrato.

8.4. A remuneração do Consultor nos termos do contrato deve constituir a sua única remuneração a título do contrato, não devendo nem o Consultor nem o seu pessoal aceitar qualquer comissão, desconto, subsídio, pagamento indirecto ou qualquer outra compensação relacionados com o cumprimento ou o não-cumprimento das suas obrigações contratuais.

8.5. O Consultor não deve beneficiar, directa ou indirectamente, de qualquer *royalty*, gratificação ou comissão relacionada com um produto ou um processo objecto de patente ou de protecção utilizado no âmbito ou para efeitos do contrato ou do projecto, sem o acordo prévio por escrito da Entidade Adjudicante.

8.6. O Consultor e o seu pessoal são obrigados a manter o segredo profissional durante todo o período do contrato e após a sua conclusão. A este respeito, e salvo autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante, nem o Consultor nem os seus empregados, nem o pessoal por ele contratado, devem, em momento algum, comunicar a qualquer pessoa ou entidade informações confidenciais de tenham tido conhecimento nem divulgar informações relativas às recomendações formuladas no decurso ou em resultado da prestação dos serviços. Além disso, não devem utilizar, em detrimento da Entidade Adjudicante, as informações que lhes tenham sido fornecidas nem os resultados de estudos, ensaios e investigações efectuados no decurso ou tendo em vista a execução do contrato.

8.7. A execução do contrato não deve dar lugar ao pagamento de despesas comerciais extraordinárias. Se tal ocorrer, o contrato será rescindido. Tais despesas comerciais extraordinárias são as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato legalmente celebrado respeitante a esse contrato, as comissões não pagas em contrapartida de um serviço legítimo e efectivo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma sociedade que apresente todas as características de uma sociedade de fachada.

8.8. O Consultor fornecerá à Entidade Adjudicante, mediante pedido desta última, todos os documentos justificativos relacionados com as condições de execução do contrato. A Entidade Adjudicante poderá realizar todos os controlos documentais ou no terreno que considere necessários para obter provas, em caso de suspeita da existência de despesas comerciais extraordinárias.

ARTIGO 9.º - CONFLITO DE INTERESSES

9.1. O Consultor tomará todas as medidas necessárias para impedir ou pôr termo a qualquer situação susceptível de comprometer a execução objectiva e imparcial do contrato. Tal conflito de interesses pode, em especial, resultar de interesses económicos, de afinidades políticas ou nacionais, ou de quaisquer laços familiares ou emocionais ou ainda de qualquer outro tipo de relação ou de comunhão de interesses. Caso surja um conflito de interesses durante a execução do contrato, a Entidade Adjudicante deve ser imediatamente notificada desse facto.

9.2. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de verificar se tais medidas são adequadas, podendo exigir que sejam tomadas medidas adicionais, se necessário. O Consultor deve assegurar que o seu pessoal, incluindo os seus quadros, não seja colocado numa situação susceptível de dar origem a um conflito de interesses. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o Consultor deve substituir de imediato e sem direito a qualquer indemnização por parte da Entidade Adjudicante, qualquer membro do seu pessoal exposto a uma tal situação.

9.3. O Consultor deve abster-se de qualquer contacto susceptível de comprometer a sua independência ou a do seu pessoal. Caso não conserve essa independência, a Entidade Adjudicante, sem prejuízo de qualquer indemnização por danos que eventualmente tenha sofrido por esse motivo, pode rescindir imediatamente o contrato.

9.4. Após a conclusão ou a rescisão do contrato, o Consultor deve limitar a sua intervenção no que respeita ao projecto à prestação dos serviços previstos. Salvo autorização escrita da Entidade Adjudicante, o Consultor e qualquer outro Consultor, contratante ou fornecedor com quem esteja associado ou a quem esteja ligado, será excluído da execução de obras ou fornecimentos e da prestação de outros serviços no âmbito do projecto, a qualquer título, incluindo a apresentação de propostas relativamente a qualquer parte do projecto.

9.5. Os funcionários públicos e outros agentes da administração pública do país beneficiário, independentemente da sua situação administrativa, não devem ser contratados como peritos no âmbito de contratos financiados pela UE no país beneficiário, salvo autorização prévia por escrito da Comissão Europeia.

9.6. O Consultor e qualquer outra pessoa que trabalhe sob a sua autoridade ou controlo na execução do contrato ou em qualquer outra actividade são excluídos de outros financiamentos da UE/do FED disponíveis no âmbito do mesmo projecto, salvo se provarem à Entidade Adjudicante que o envolvimento nas fases anteriores do projecto não constitui uma forma de concorrência desleal.

ARTIGO 10.º - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

10.1. Sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais, caso um Consultor tenha sido declarado culpado de falsas declarações, tenha cometido erros substanciais ou irregularidades e fraude, ou tenha violado gravemente as suas obrigações contratuais, o Consultor pode ser excluído de todos os contratos e subvenções financiados pelo orçamento da UE ou pelo FED por um período máximo de cinco anos a contar da declaração da infracção, confirmada após procedimento contraditório com o Consultor. Este pode apresentar as suas alegações relativamente à sanção no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma por carta registada ou equivalente. Na ausência de reacção da sua parte ou de retirada da sanção pela Comissão Europeia, notificada por escrito, no prazo de 30 dias a contar da apresentação das alegações acima referidas a decisão de aplicação da sanção passa a ter força executória. O período de exclusão pode ser aumentado para dez anos em caso de reincidência nos cinco anos subsequentes à primeira infracção.

10.2. Os Consultores declarados culpados de falta grave de execução em razão do incumprimento das suas obrigações contratuais, além das previstas no artigo 19.º, serão igualmente objecto de sanções financeiras de um montante compreendido entre 2 % e 10 % do valor total do contrato em causa. Esta percentagem pode aumentar para um montante compreendido entre 4 % e 20 % no caso de reincidência nos cinco anos subsequentes à primeira infracção.

10.3. Sempre que, após a adjudicação do contrato, se prove que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foi objecto de erros substanciais ou irregularidades ou fraude, e quando tal for imputável ao Consultor, a Entidade Adjudicante pode recusar a realização do pagamento, recuperar os montantes já pagos ou rescindir todos os contratos celebrados com o Consultor, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes.

ARTIGO 11.º - ESPECIFICAÇÕES E DESENHOS

11.1. O Consultor deve elaborar todas as especificações e desenhos utilizando sistemas aprovados e geralmente reconhecidos que possam ser aceites pela Entidade Adjudicante tendo em conta os critérios de concepção mais recentes.

11.2. O Consultor deve assegurar uma elaboração imparcial das especificações e desenhos, bem como de toda a documentação relativa à aquisição de bens e de serviços para o projecto, a fim de promover a concorrência no âmbito do concurso.

ARTIGO 12.º - INDEMNIZAÇÃO

12.1. O Consultor deve, a expensas próprias, ressarcir, proteger e defender a Entidade Adjudicante, bem como os seus agentes e empregados em caso de acções judiciais ou reclamações e por perdas e danos resultantes de qualquer acto ou omissão da sua parte, no decurso da prestação dos serviços, incluindo qualquer violação de disposições legais ou de direitos de terceiros no que respeita a patentes, marcas comerciais e outras formas de propriedade intelectual, como os direitos de autor.

12.2. O Consultor deve, a expensas próprias, ressarcir, proteger e defender a Entidade Adjudicante, bem como os seus agentes e empregados, em relação a qualquer acção judicial e reclamação ou perdas e danos resultantes da execução do contrato, desde que:

(a) Seja notificado de tais acções judiciais, reclamações, perdas ou danos, o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da tomada de conhecimento pela Entidade Adjudicante;

(b) A responsabilidade do Consultor perante a Entidade Adjudicante esteja limitada a um montante equivalente ao valor do contrato e esse limite não seja aplicável às perdas ou

danos causados a terceiros pelo Consultor ou resultantes de um acto doloso da sua parte;

(c) A responsabilidade do Consultor esteja limitada às acções judiciais, reclamações, perdas ou danos directamente resultantes do não-cumprimento das suas obrigações contratuais e não abranja a responsabilidade resultante de acontecimentos imprevisíveis directa ou indirectamente decorrentes desse não-cumprimento.

12.3. O Consultor deve, a expensas próprias e mediante pedido da Entidade Adjudicante, corrigir a execução dos serviços caso não tenha cumprido as suas obrigações contratuais.

12.4. O Consultor não é, de modo algum, responsável por acções judiciais, reclamações, perdas ou danos resultantes:

(a) Do facto de a Entidade Adjudicante não ter actuado de acordo com qualquer recomendação ou ter ignorado qualquer acto, decisão ou recomendação do Consultor ou ter imposto a este último a aplicação de uma decisão ou de uma recomendação relativamente à qual o Consultor manifestou o seu desacordo ou exprimiu sérias reservas; ou

(b) Da execução incorrecta das instruções do Consultor por parte dos agentes, empregados ou Consultores independentes da Entidade Adjudicante.

12.5. Após a prestação dos serviços, o Consultor continua responsável pelo incumprimento das suas obrigações contratuais durante um período determinado pela lei que rege o contrato.

ARTIGO 13.º - DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE SAÚDE, DE SEGUROS E DE SEGURANÇA

13.1. A Entidade Adjudicante pode solicitar que o Consultor e/ou o seu pessoal encarregado da prestação dos serviços se submetam a um exame médico realizado por um médico qualificado, antes de saírem do seu local de residência habitual, e o Consultor fornecerá logo que possível à Entidade Adjudicante um certificado médico indicando se os peritos estão ou não aptos a executar os serviços solicitados.

13.2. O Consultor deve subscrever, durante a vigência do contrato, um seguro de saúde para si próprio e para as pessoas por ele empregadas ou contratadas no âmbito do contrato. A Entidade Adjudicante não é responsável pelo pagamento das despesas médicas do Consultor.

13.3. No prazo de 20 dias a contar da assinatura do contrato, o Consultor deve subscrever e manter um seguro de responsabilidade total num montante correspondente ao limite máximo previsto na legislação do país beneficiário e na legislação do país em que o Consultor está estabelecido e que cubra, durante toda a execução do contrato, os seguintes aspectos:

(a) A responsabilidade do Consultor em caso de doença ou acidente de trabalho que afecte os seus empregados, incluindo as despesas de repatriamento por motivos de saúde;

(b) A perda ou a danificação do equipamento da Entidade Adjudicante utilizado para a execução do contrato;

(c) A responsabilidade civil em caso de acidente causado a terceiros ou à Entidade Adjudicante e a qualquer dos seus empregados em consequência da execução do contrato;

(d) A morte por acidente ou a incapacidade permanente resultante de lesões corporais sofridas durante o período do contrato e

13.4. O Consultor deve ainda subscrever um seguro que cubra a perda ou a danificação dos objectos de uso pessoal dos seus empregados e peritos e das respectivas famílias que se encontrem no país beneficiário.

13.5. Sempre que solicitado nesse sentido pela Entidade Adjudicante ou pelo gestor do projecto, o Consultor deve sem demora fornecer a prova da subscrição do seguro e do pagamento regular dos prémios.

13.6. O Consultor deve tomar medidas de segurança proporcionais aos eventuais riscos de vida que enfrentam os seus empregados e peritos e respectivas famílias que se encontrem no país beneficiário

13.7. O Consultor é igualmente responsável pelo controlo do nível dos eventuais riscos de vida a que estejam expostos os seus empregados e peritos e respectivas famílias que se encontrem no país beneficiário, devendo manter a Entidade Adjudicante informada dessa situação. Se a Entidade Adjudicante ou o Consultor tiverem conhecimento de um perigo iminente que ameace a saúde ou a vida dos seus empregados e peritos e das respectivas famílias, o Consultor pode tomar medidas imediatas para retirar essas pessoas para locais onde estejam em segurança. Nesse caso, deve comunicar imediatamente as medidas tomadas ao gestor do projecto, o que poderá implicar a suspensão do contrato em conformidade com o artigo 35.º.

ARTIGO 14.º - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

14.1. Todos os relatórios e dados tais como mapas, diagramas, desenhos, especificações, planos, estatísticas, cálculos, bases de dados, suportes lógicos e documentos justificativos ou qualquer outro material que tenha sido adquirido, compilado ou elaborado pelo Consultor no âmbito da execução do contrato são propriedade exclusiva da Entidade Adjudicante, salvo disposição em contrário. Após a conclusão do contrato, o Consultor deve entregar todos esses documentos e dados à Entidade Adjudicante. O Consultor não pode conservar cópias desses documentos e dados, não podendo também utilizá-los para fins diferentes dos previstos no contrato sem a autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante.

14.2. O Consultor não deve publicar artigos relativos aos serviços nem fazer qualquer referência aos mesmos quando prestar serviços a terceiros, nem divulgar informações obtidas da Entidade Adjudicante sem a autorização prévia por escrito desta última, em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º.

14.3. Os eventuais resultados ou direitos conexos, nomeadamente direitos de autor e outros direitos de propriedade industrial ou intelectual, obtidos no decurso da execução do contrato, são propriedade exclusiva da Entidade Adjudicante que os pode utilizar, publicar, atribuir ou transferir como entender, sem limites geográficos ou quaisquer outros, excepto nos casos em que já existam direitos de propriedade industrial ou intelectual.

NATUREZA DOS SERVIÇOS

ARTIGO 15.º - ÂMBITO DOS SERVIÇOS

15.1. O âmbito dos serviços é especificado nos Anexos II e III.

15.2. Sempre que o contrato respeite à prestação de assistência técnica à Entidade Adjudicante e/ou ao gestor do projecto relativamente a todos os aspectos técnicos do projecto que possam resultar da sua execução, o Consultor não tem poder de decisão.

15.3. Sempre que o contrato respeite à gestão da execução do projecto, o Consultor deve, sob a autoridade do gestor do projecto, assumir todos os actos de gestão inerentes à supervisão da execução do projecto.

15.4. Caso o Consultor tenha de elaborar um processo do concurso, este último deve conter todos os documentos necessários para a consulta de Consultores, fabricantes e fornecedores adequados e para a elaboração das propostas tendo em vista a execução da obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação dos serviços objecto de um concurso. A Entidade Adjudicante deve fornecer ao Consultor as informações necessárias para a elaboração da parte administrativa do processo do concurso.

ARTIGO 16.º - PESSOAL E EQUIPAMENTO

16.1. O Consultor deve informar a Entidade Adjudicante de todo o pessoal que tenciona empregar para a execução do contrato, além dos peritos principais cujos *curricula vitae* estão incluídos no Anexo IV. No Anexo II e/ou Anexo III são especificados o nível mínimo de formação, as habilitações e a experiência do pessoal do Consultor e, se for caso disso, a especialização exigida. A Entidade Adjudicante pode opor-se à escolha do pessoal feita pelo Consultor.

16.2. O pessoal que trabalha no projecto com a aprovação da Entidade Adjudicante deve iniciar o exercício das suas funções na data ou prazo previstos no Anexo II e/ou no Anexo III ou, se tal não for possível, na data ou nos prazos notificados ao Consultor pela Entidade Adjudicante ou pelo gestor do projecto.

16.3. Salvo disposição em contrário prevista nas Condições Especiais, o pessoal em exercício no âmbito do contrato deve residir na proximidade do seu local de trabalho. Quando uma parte dos serviços deva ser prestada fora do país beneficiário, o Consultor deve comunicar ao gestor do projecto os nomes e as habilitações do pessoal afectado a essa parte dos serviços.

16.4. O Consultor deve:

(a) No prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato pelas duas Partes, comunicar ao gestor do projecto o calendário proposto para a colocação do pessoal;

(b) Informar o gestor do projecto das datas de chegada e partida de cada elemento do pessoal;

(c) Apresentar, em tempo útil, um pedido de aprovação por escrito do gestor do projecto respeitante à nomeação de outros peritos que não os peritos principais.

16.5 O Consultor deve tomar todas as medidas necessárias para que o seu pessoal disponha sempre do equipamento e acompanhamento necessários para cumprir as suas tarefas específicas, em condições que garantam um máximo de eficácia.

ARTIGO 17.º - SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL

17.1. O Consultor não deve proceder a mudanças de pessoal sem autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante. Por sua iniciativa, deve, no entanto, propor uma substituição nos seguintes casos:

(a) Em caso de morte, de doença ou de acidente de um membro do pessoal;

(b) Se, por quaisquer outras razões alheias à vontade do Consultor (por exemplo, demissão, etc.), for necessário substituir algum membro do pessoal.

17.2. Além disso, no decurso da execução do contrato, a Entidade Adjudicante pode, mediante pedido fundamentado apresentado por escrito, em relação ao qual o Consultor e os membros do pessoal poderão formular as suas observações, solicitar uma substituição caso considere que um membro do pessoal não é competente ou não cumpre as funções previstas no contrato.

17.3. Sempre que seja necessário proceder à substituição de um membro do pessoal, o substituto deve possuir habilitações e experiência, pelo menos, equivalentes, não podendo a remuneração a pagar ao substituto exceder a remuneração do perito substituído. Caso o Consultor não esteja em condições de disponibilizar um substituto com habilitações e/ou experiência equivalentes, a Entidade Adjudicante pode quer rescindir o contrato, se a boa execução do mesmo estiver comprometida, quer, se considerar que tal não é o caso, aceitar o substituto, na

condição de os seus honorários serem renegociados por forma a atingirem um nível de remuneração adequado.

17.4. As despesas suplementares resultantes da substituição de pessoal ficam a cargo do Consultor. A Entidade Adjudicante não efectuará qualquer pagamento correspondente ao período de ausência do perito a substituir. A substituição de qualquer perito, cujo nome figura no Anexo IV do contrato, deve ser proposta pelo Consultor no prazo de quinze dias a contar do primeiro dia de ausência do perito. Se, após este período, o Consultor não propuser uma substituição nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Entidade Adjudicante pode aplicar uma indemnização contratual que pode ir até 10% dos honorários restantes do perito a substituir.

17.5. O país beneficiário pode ser notificado da identidade dos peritos propostos a acrescentar ou substituir no contrato para obter a sua aprovação. O país beneficiário não pode recusar a sua aprovação, a menos que, por escrito e no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de aprovação, apresente à Entidade Adjudicante objecções devidamente justificadas e fundamentadas relativamente aos peritos propostos.

ARTIGO 18.º - ESTAGIÁRIOS

18.1. Caso tal esteja previsto nas condições de referência, o Consultor assegurará, durante o período de execução do contrato, a formação de estagiários que lhe sejam confiados pela Entidade Adjudicante nos termos do contrato.

18.2. A formação desses estagiários pelo Consultor não lhes confere o estatuto de seus empregados. No entanto, devem cumprir as instruções do Consultor, bem como o disposto no artigo 8.º, como se fossem empregados do Consultor. Mediante pedido fundamentado por escrito, o Consultor pode obter a substituição de qualquer estagiário cujo desempenho ou conduta não sejam satisfatórios.

18.3. Salvo disposição em contrário prevista no contrato, a remuneração dos estagiários, bem como as suas despesas de viagem e de alojamento e quaisquer outras despesas por eles incorridas, são suportadas pela Entidade Adjudicante.

18.4. O Consultor deve apresentar trimestralmente à Entidade Adjudicante um relatório sobre o desempenho dos estagiários. Imediatamente antes do termo do prazo de execução do contrato, o Consultor deve elaborar um relatório sobre os resultados da formação, bem como uma avaliação das qualificações obtidas pelos estagiários tendo em vista o seu futuro emprego. A forma e as modalidades de apresentação destes relatórios são definidas nas condições de referência.

EXECUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 19.º - ATRASOS NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS

19.1. Caso o Consultor não preste os serviços dentro do prazo de execução das tarefas indicado no contrato, a Entidade Adjudicante tem direito, sem proceder a uma notificação formal e sem prejuízo de outras vias de recurso estipuladas no contrato, a accionar a cláusula penal por cada dia ou parte de dia que decorra entre o termo do prazo de execução previsto no contrato e a data efectiva do termo da execução das tarefas.

19.2. O valor diário da indemnização é calculado dividindo o valor do contrato pelo número de dias do período de execução das tarefas.

19.3. Caso a indemnização exceda 15 % do valor do contrato, a Entidade Adjudicante pode, após notificação do Consultor:

(c) Rescindir o contrato e

(d) Concluir os serviços a expensas do Consultor.

ARTIGO 20.º - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

20.1. As alterações substanciais do contrato, incluindo a alteração do valor total do contrato e a substituição de peritos cujos *curricula vitae* fazem parte do contrato, devem ser objecto de uma adenda ao contrato. Caso o pedido de alteração provenha do Consultor, este último deve apresentar um pedido à Entidade Adjudicante pelo menos 30 dias antes da entrada em vigor da adenda prevista, excepto em casos devidamente justificados pelo Consultor e aceites pela Entidade Adjudicante. No prazo de 30 dias, a Entidade Adjudicante deve, por notificação escrita enviada ao Consultor, proceder a tal alteração, quer prospectiva quer retroactivamente, ou informar o Consultor de que não está autorizado a solicitar a alteração. O Consultor assume o risco financeiro por qualquer actividade por si realizada sem uma alteração do contrato.

20.2. No entanto, sempre que a alteração não afecte o objectivo essencial do contrato e, no caso de um contrato baseado em honorários, que o impacto financeiro da alteração se limite a uma transferência dentro da rubrica respeitante aos honorários ou entre a rubrica respeitante aos honorários e a rubrica respeitante à provisão para despesas acessórias e a provisão para verificação das despesas, considerando o facto de que a última provisão não pode ser reduzida, e que a variação seja inferior a 15% do montante original relativamente à rubrica relativa a honorários totais/provisões (ou tal como alterado pela adenda) como previsto na repartição orçamental que figura no Anexo V, o gestor do projecto pode, sem alterar o objecto ou o âmbito do contrato, decidir alterar uma qualquer parte dos serviços que considere necessária para a boa execução do contrato. Tais alterações podem incluir extensões, supressões, substituições e mudanças de qualidade e/ou quantidade, bem como alterações na sequência, método ou calendário de execução dos serviços. Essas alterações não podem incluir a substituição de peritos cujos *curricula vitae* fazem parte do contrato.

20.3. Nenhuma decisão de alteração pode implicar uma prorrogação do prazo de execução do contrato ou, no caso de um contrato baseado em honorários, na alteração do total do montante dos honorários.

20.4. Antes de formular qualquer decisão administrativa de alteração, o gestor do projecto notifica ao Consultor a natureza e a forma de tal alteração. Logo que possível, após recepção da notificação, o Consultor apresenta ao gestor do projecto uma proposta por escrito contendo:

(a) Uma descrição do serviço a prestar ou das medidas a tomar e um programa de execução e

(b) Qualquer alteração que seja necessário introduzir no programa de execução ou respeitante às obrigações do Consultor nos termos do contrato e

(c) No caso de um contrato baseado em honorários, qualquer ajustamento do valor do contrato, de acordo com os seguintes princípios:

(1) Quando as tarefas forem do mesmo tipo e executadas em condições análogas em relação a um elemento cujo preço esteja fixado na repartição orçamental, o número equivalente de dias de trabalho é avaliado com base na mesma tabela de honorários;

(2) Quando as tarefas não forem do mesmo tipo ou não forem executadas em condições análogas, as tabelas de honorários fixadas no contrato, serão, na medida do razoável, aplicadas ao número estimado de dias de trabalho. Caso tal não seja possível, o gestor do projecto procederá a uma avaliação justa;

(3) Sempre que seja necessário introduzir uma alteração devido a um incumprimento ou violação do contrato por parte do Consultor, os custos adicionais eventualmente resultantes da referida alteração serão por ele suportados.

20.5. Após ter recebido a proposta do Consultor, o gestor do projecto deve decidir, o mais rapidamente possível, se a alteração deve ou não ser executada. Caso decida que a alteração deve ser executada, o gestor do projecto emitirá uma ordem administrativa que determina a sua execução nas condições especificadas na proposta do Consultor ou tal como alterada pelo gestor do projecto em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4.

20.6. Ao receber a ordem administrativa que determina a alteração, o Consultor procede à sua execução, ficando vinculado pelas presentes condições gerais do mesmo modo que se a referida alteração estivesse prevista no contrato.

20.7. A notificação da eventual alteração da conta bancária deve ser efectuada pelo Consultor utilizando a minuta que figura no Anexo VI.

20.8. O presente contrato só pode ser alterado durante o seu período de execução. Qualquer alteração do contrato que não tenha sido efectuada através de uma ordem administrativa ou de uma adenda ao contrato ou em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 8, ou no n.º 7 do presente artigo é considerada nula e sem efeito.

ARTIGO 21.º - HORÁRIO DE TRABALHO

Os dias e as horas de trabalho do Consultor ou do seu pessoal no país beneficiário são fixados com base nas disposições legislativas e regulamentares e nos costumes do país beneficiário, bem como nas necessidades dos serviços.

ARTIGO 22.º - DIREITO A FÉRIAS

22.1. Durante o período de execução de um contrato baseado em honorários, as férias anuais devem ser gozadas num período aprovado pelo gestor do projecto.

22.2. No caso dos contratos baseados em honorários, considera-se que a tabela de honorários tem em conta um período máximo de 2 meses de férias anuais do pessoal do Consultor, durante o período de execução do contrato. Consequentemente, os dias de férias anuais não são considerados dias de trabalho.

22.3. O Consultor só será remunerado pelos dias de trabalho efectivamente prestados. Os eventuais custos relacionados com licenças por doença ou ocasionais, serão cobertos pelo Consultor. O Consultor deve informar o gestor do projecto do eventual impacto de tais ausências sobre o período de execução das tarefas.

ARTIGO 23.º - INFORMAÇÃO

O Consultor deve facultar ao gestor do projecto ou a qualquer outra pessoa autorizada pela Entidade Adjudicante, pela Comissão Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu todas as informações relativas aos serviços e ao projecto que o gestor do projecto possa a qualquer momento solicitar.

ARTIGO 24.º - REGISTOS

24.1. O Consultor deve manter uma contabilidade e um registo completos, sistemáticos e precisos da prestação dos serviços que sejam suficientemente pormenorizados e elaborados, de forma a permitir verificar com precisão se o número de dias de trabalho e as despesas acessórias efectivas que figuram na(s) factura(s) do Consultor foram devidamente consagrados à prestação dos serviços.

24.2. No caso de contratos baseados em honorários, o Consultor deve manter folhas de presença com o registo dos dias e das horas de trabalho do seu pessoal. As folhas de presença devem ser aprovadas mensalmente pelo gestor do projecto ou por qualquer pessoa autorizada pela Entidade Adjudicante, ou por esta última. Os montantes facturados pelo Consultor devem corresponder a essas folhas de presença. O tempo de viagem destinado exclusiva e necessariamente à execução do contrato, pelo percurso mais directo possível, pode ser incluído no número de dias ou, se for caso disso, de horas registado nas folhas de presença. As viagens realizadas pelo Consultor aquando do início e da cessação de funções, bem como por licença, não são consideradas dias de trabalho. Considera-se que 7 horas de trabalho efectivo, no mínimo, são equivalentes a um dia de trabalho. Relativamente a todos os peritos, para efeitos de facturação, o respectivo tempo de trabalho pode ser arredondado para o número inteiro de dias de trabalho.

24.3. Estes registos devem ser conservados durante um período de 7 anos após o último pagamento efectuado nos termos do contrato. Estes documentos incluem toda a documentação relativa às receitas e despesas, bem como os documentos necessários para a verificação dos documentos justificativos, nomeadamente as folhas de presença, os bilhetes de avião e de outros meios de transporte e os recibos das remunerações pagas aos peritos, assim como as facturas e recibos das despesas acessórias. A não-manutenção de tais registos constitui uma violação do contrato, podendo justificar a sua rescisão.

24.4. O Consultor deve permitir que o gestor do projecto ou qualquer pessoa autorizada pela Entidade Adjudicante ou a própria Entidade Adjudicante examinem ou verifiquem o registo e a contabilidade relativos aos serviços e deles façam cópias, tanto durante como após a prestação dos serviços.

ARTIGO 25.º - VERIFICAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DA UE

25.1. O Consultor aceita que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude e o Tribunal de Contas Europeu controlem a execução do contrato, através do exame no terreno de documentos originais e da realização de cópias desses documentos, e procedam a uma auditoria completa, se necessário, com base em documentos comprovativos das contas, outros documentos contabilísticos e quaisquer outros documentos relativos ao financiamento do projecto. Para a realização dessas verificações e auditorias, o Consultor deve facultar o acesso ao local durante um horário razoável, nomeadamente aos seus escritórios, aos seus dados informáticos, aos seus dados contabilísticos e a todas as informações necessárias à realização das auditorias, incluindo informações relativas às remunerações individuais de pessoas envolvidas no projecto. O Consultor assegura a rápida disponibilização das informações no momento da auditoria, bem como a sua entrega, mediante pedido, num suporte adequado. Estas inspecções podem ser efectuadas durante um período de 7 anos após o pagamento do saldo final.

Além disso, o beneficiário autoriza o Organismo Europeu de Luta Antifraude a efectuar os controlos e verificações no terreno, de acordo com os procedimentos previstos na legislação da União Europeia, com vista à protecção dos interesses financeiros da União Europeia contra fraudes ou outras irregularidades.

25.2. Para o efeito, o Consultor deve assegurar ao pessoal e aos agentes da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude e do Tribunal de Contas Europeu, o acesso necessário às instalações e locais de execução do contrato, incluindo aos seus sistemas informáticos, bem como a todos os documentos e bases de dados respeitantes à gestão técnica e financeira do projecto e tomar todas as medidas destinadas a facilitar o seu trabalho. O acesso de pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. A documentação deve estar facilmente acessível e classificada por forma a facilitar o seu exame, devendo o Consultor informar a Entidade Adjudicante do local preciso em que se encontram.

25.3. O contratante assegura que os direitos da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude e do Tribunal de Contas Europeu de realizar auditorias, inspecções e verificações são igualmente aplicáveis, nas mesmas condições e modalidades previstas no presente artigo, a um subcontratante ou a qualquer outra parte que beneficie de fundos do orçamento da União Europeia ou de fundos do FED.

ARTIGO 26.º - RELATÓRIOS INTERCALAR E FINAL

26.1. Salvo disposição em contrário nas condições de referência, o Consultor deve elaborar relatórios intercalares e um relatório final, durante o período de execução das tarefas do contrato. Estes relatórios são constituídos por uma parte narrativa e uma parte financeira. A estrutura destes relatórios obedece ao modelo de relatório notificado ao Consultor pelo gestor do projecto durante o período de execução das tarefas do contrato.

26.2. Todas as facturas devem ser acompanhadas de um relatório intercalar ou de um relatório final. Todas as facturas respeitantes a contratos baseados em honorários devem ser igualmente acompanhadas de um relatório financeiro actualizado e de uma factura relativa aos custos efectivos incorridos com a verificação das despesas. A estrutura dos relatórios financeiros intercalares ou finais é a mesma que a do orçamento aprovado a título do contrato (Anexo V). No relatório financeiro devem ser indicadas, pelo menos, as despesas referentes ao período coberto pelo relatório, as despesas cumuladas e o saldo disponível.

26.3. Imediatamente antes do termo do período de execução das tarefas, o Consultor deve elaborar um relatório final confidencial sobre os progressos realizados, acompanhado, se for caso disso, de um estudo crítico dos principais problemas que eventualmente tenham surgido durante a execução do contrato.

26.4. Este relatório final sobre os progressos realizados deve ser enviado ao gestor do projecto o mais tardar 60 dias após o termo do período de execução das tarefas. Este relatório não vincula a Entidade Adjudicante.

26.5. Sempre que o contrato seja executado por fases, a execução de cada fase deve dar lugar à elaboração de um relatório final pelo Consultor.

26.6. Os relatórios intercalar e final regem-se pelo disposto no artigo 14.º.

ARTIGO 27.º - APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS E DOS DOCUMENTOS

27.1. A aprovação pela Entidade Adjudicante dos relatórios e documentos elaborados e enviados pelo Consultor deve atestar a respectiva conformidade com as cláusulas contratuais.

27.2. No prazo de 45 dias a contar da recepção dos relatórios e documentos, a Entidade Adjudicante deve notificar o Consultor da sua decisão relativamente a esses relatórios ou documentos, fundamentando a sua decisão em caso de rejeição dos mesmos e solicitando alterações. No caso do relatório final, o prazo é prorrogado para 60 dias. Caso a Entidade Adjudicante não formule quaisquer comentários sobre os documentos ou relatórios dentro do prazo fixado, o Consultor pode solicitar a sua aprovação por escrito. Considera-se que os documentos ou relatórios foram aprovados pela Entidade Adjudicante se esta não comunicar expressamente eventuais comentários ao Consultor no prazo de 45 dias a contar da recepção deste pedido escrito.

27.3. Sempre que a Entidade Adjudicante aprove um relatório ou um documento sob reserva da introdução de alterações por parte do Consultor, deve fixar um prazo para a introdução das alterações solicitadas.

27.4. Sempre que o relatório final não seja aprovado, recorrer-se-á automaticamente ao o processo de resolução de litígios.

27.5. Sempre que o contrato seja executado por fases, a execução de cada fase fica sujeita à aprovação da fase anterior pela Entidade Adjudicante, salvo se as fases forem executadas simultaneamente.

PAGAMENTOS E COBRANÇA DE DÍVIDAS

ARTIGO 28.º - VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS

28.1. No caso de contratos de preço global, não é exigido qualquer relatório sobre a verificação de despesas.

28.2. No caso de contratos com base em honorários, antes da realização dos pagamentos, as facturas e os relatórios financeiros enviados pelo Consultor à Entidade Adjudicante devem ser examinados por um auditor independente que preencha as condições específicas estabelecidas nas condições de referência em matéria de verificação das despesas reconhecido a nível internacional e notificado pelo Consultor em conformidade com o n.º 8 do artigo 7.º

28.3. O auditor deve certificar-se de que existem elementos de prova adequados, suficientes e fiáveis de que:

(a) Os peritos empregues pelo Consultor no âmbito do contrato em causa trabalharam efectivamente no contrato (tal como corroborado por terceiros independentes, se possível) durante o número de dias indicado nas facturas apresentadas pelo Consultor e nas folhas de informação financeira apresentadas juntamente com os relatórios intercalares e

(b) Os montantes apresentados como despesas acessórias foram efectivamente e correctamente gastos pelo Consultor em conformidade com as disposições das condições de referência do contrato;

(c) Com base na verificação efectuada, o auditor apresenta ao Consultor um relatório sobre a verificação das despesas que obedece ao modelo do Anexo VII.

28.4. O Consultor autorizará ao auditor todos os acessos referidos no artigo 25.º.)

28.5 A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de exigir a substituição do auditor se elementos desconhecidos aquando da assinatura do contrato vierem colocar dúvidas quanto à sua independência e profissionalismo.

ARTIGO 29.º - PAGAMENTO E JUROS DE MORA

29.1. Os pagamentos serão efectuados segundo uma das duas opções abaixo apresentadas, tal como previsto no artigo 3.º das Condições Especiais.

<u>Opção 1: Contrato baseado em honorários</u>

A Entidade Adjudicante efectua os pagamentos ao Consultor do seguinte modo:

1. Um pré-financiamento, a pedido do Consultor, de um montante não superior ao limite estipulado abaixo, no prazo de 45 dias a contar da recepção pela Entidade Adjudicante do contrato assinado pelas duas Partes, de um pedido de pagamento e de uma garantia financeira, tal como previsto no artigo 30.º. O primeiro pré-financiamento não pode exceder 40% do valor total do contrato se o período de execução das tarefas for igual ou inferior a 12 meses, 30% do valor total do contrato se o período de execução das tarefas estiver

compreendido entre 12 e 24 meses e 20% do valor total do contrato se o período de execução das tarefas for igual ou superior a 24 meses.

2. Pagamentos intercalares semestrais, se for caso disso, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, das Condições Especiais, no prazo de 45 dias a contar da aprovação pela Entidade Adjudicante de um relatório intercalar e de um relatório sobre a verificação das despesas, acompanhados de uma factura, em conformidade com o artigo 27.º. Os pagamentos intercalares devem corresponder a um montante equivalente aos custos incorridos, com base no relatório sobre a verificação das despesas. Quando tiver sido pago 80% do valor do contrato (pré-financiamentos e pagamentos intercalares), os montantes devidos ao Consultor serão deduzidos do pré-financiamento até este estar completamente reembolsado, antes de se proceder a qualquer pagamento adicional.

3. As facturas devem ser pagas de forma a que a soma dos pagamentos não exceda 90% do valor máximo do contrato estipulado no artigo 3.º das Condições Especiais, os 10% restantes equivalem ao pagamento mínimo final.

4. O saldo do valor final do contrato após verificação, sob reserva do valor máximo previsto no artigo 3.º das Condições Especiais, após dedução dos montantes já pagos, no prazo de 45 dias a contar da recepção pela Entidade Adjudicante de uma factura acompanhada de um relatório final e de um relatório sobre a verificação das despesas, sob reserva da aprovação desses relatórios em conformidade com o artigo 27.º.

Opção 2: Contrato de preço global

A Entidade Adjudicante efectua os pagamentos ao Consultor do seguinte modo:

1. Um pré-financiamento de 60 % do valor do contrato fixado no artigo 3.º das Condições Especiais, no prazo de 45 dias a contar da recepção pela Entidade Adjudicante do contrato assinado pelas duas partes e de uma garantia financeira, em conformidade com o artigo 30.º;
2. O saldo do valor do contrato previsto no artigo 3.º das Condições Especiais, no prazo de 45 dias a contar da recepção pela Entidade Adjudicante de uma factura final acompanhada do relatório final, sob reserva da aprovação desse relatório em conformidade com o artigo 27.º.

29.2. O prazo de pagamento de 45 dias referido no artigo 29.º, n.º 1, termina na data do débito na conta da Entidade Adjudicante. Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, n.º 3, a Entidade Adjudicante pode suspender a contagem deste prazo relativamente a qualquer parte do montante facturado que seja contestado pelo gestor do projecto, notificando o Consultor de que essa parte da factura não é admissível, quer porque o montante em causa não é devido, quer porque o relatório pertinente não pode ser aprovado e a Entidade Adjudicante considera ser necessário proceder a novas verificações. Nesses casos, a Entidade Adjudicante não deve reter de forma não razoável o pagamento de qualquer parte não contestada da factura, podendo, no entanto, solicitar esclarecimentos, uma alteração da factura ou informações complementares, que lhe devem ser fornecidos no prazo de 30 dias a contar do pedido. O prazo de pagamento recomeça a contar na data em que a Entidade Adjudicante receba uma factura emitida correctamente.

29.3. Uma vez decorrido o prazo acima referido, o Consultor – a menos que seja um serviço da administração ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia pode, no prazo de dois meses após a recepção do pagamento atrasado, receber juros de mora à taxa

- aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, se os pagamentos forem efectuados em euros;

- de redesconto aplicada pelo banco central do país beneficiário, se os pagamentos forem efectuados na moeda desse país,

no primeiro dia do mês em que o prazo terminou, acrescida de 7 pontos percentuais. Os juros de mora respeitarão ao período decorrido entre a data-limite de pagamento e a data em que o pagamento for debitado na conta da Entidade Adjudicante. A título excepcional, quando o montante dos juros calculados em conformidade com a presente disposição for igual ou inferior a 200 EUR, os juros só serão pagos ao Consultor mediante pedido apresentado no prazo de dois meses após a recepção do pagamento em atraso.

29.4. Os pagamentos devidos pela Entidade Adjudicante devem ser creditados na conta bancária notificada pelo Consultor em conformidade com o artigo 7.º, n.º 8.

29.5. A Entidade Adjudicante efectua os pagamentos em euros ou na moeda nacional, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, das Condições Especiais. Sempre que os pagamentos sejam efectuados em euros, para efeitos da provisão para despesas acessórias, a conversão em euros das despesas efectivas será efectuada à taxa, publicada no Infor-Euro, do primeiro dia útil do mês em que a factura foi estabelecida. No caso de pagamentos em moeda nacional, esta deve ser convertida na moeda nacional à taxa, publicada no Infor-Euro, do primeiro dia útil do mês em que o pagamento é efectuado.

29.6. No caso dos contratos baseados em honorários, as facturas devem ser acompanhadas de cópias ou de extractos das folhas de presença correspondentes aprovadas referidas no artigo 24.º, n.º 2, tendo em vista verificar os montantes facturados respeitantes ao tempo de trabalho dos

peritos. Considera-se que 7 horas de trabalho efectivo, no mínimo, são equivalentes a um dia de trabalho. Relativamente a todos os peritos, para efeitos de facturação, o respectivo tempo de trabalho deve ser arredondado para o número inteiro de dias de trabalho mais próximo.

29.7. O pagamento do saldo final está subordinado à execução por parte do Consultor de todas as suas obrigações relativas à execução de todas as fases ou partes dos serviços, bem como à aprovação pela Entidade Adjudicante da última fase ou parte dos serviços. O pagamento final apenas será efectuado depois de o relatório final e a factura final, identificados como tal, terem sido apresentados pelo Consultor e aprovados pela Entidade Adjudicante.

29.8. Caso se verifique e perdure uma das situações abaixo referidas, a Entidade Adjudicante pode, mediante notificação por escrito ao Consultor, suspender total ou parcialmente os pagamentos que sejam devidos ao Consultor nos termos do contrato:

(a) O Consultor não cumpre as suas obrigações contratuais no que respeita às execução do contrato;

(b) Qualquer outra situação pela qual o Consultor seja responsável nos termos do contrato e que, na opinião da Entidade Adjudicante, interfira, ou ameace interferir, com a boa conclusão do projecto ou do contrato.

29.9. Todos os pagamentos efectuados pela Entidade Adjudicante para a conta bancária indicada no contrato têm efeito liberatório.

As obrigações de pagamento da Comissão Europeia por força do presente contrato caducam 18 meses após o termo do período de execução previsto, a não ser que o contrato tenha sido rescindido em conformidade com o artigo 36.º, nº. 1, das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 30.º - GARANTIA FINANCEIRA

30.1. Se o pré-financiamento referido no artigo 7.º, n.º 2, das Condições Especiais for igual ou superior a 150 000 EUR ou se não tiverem sido apresentados documentos justificativos relativamente aos critérios de selecção, o Consultor deve prestar uma garantia financeira correspondente ao montante total do pré-financiamento. A garantia financeira, a aprovar pela Entidade Adjudicante, deverá ser constituída de acordo com o formato previsto no contrato, podendo assumir a forma de uma garantia bancária, de um saque bancário, de um cheque visado, de um título emitido por uma companhia de seguros ou por uma sociedade de prestação de cauções, de uma carta de crédito irrevogável ou de um depósito em numerário junto da Entidade Adjudicante. Esta garantia financeira deve permanecer válida até à sua liberação pela Entidade Adjudicante, em conformidade com o artigo 30.º, n.ºs 5 ou 6, consoante o caso. Caso o contratante seja um organismo público, a obrigação de garantia financeira pode ser dispensada em função da avaliação dos riscos.

30.2. A garantia financeira deve ser prestada em papel timbrado da instituição financeira e preenchendo a minuta prevista no Anexo VI.

30.3. Caso a garantia financeira deixe de ser válida e o Consultor não proceda à sua renovação, a Entidade Adjudicante pode quer deduzir dos futuros pagamentos ao Consultor nos termos do contrato uma quantia correspondente, no máximo, ao total dos pagamentos já efectuados, quer rescindir o contrato se entender que tal dedução é impraticável.

30.4. Se, por qualquer motivo, o contrato for rescindido, a garantia financeira prestada pode ser imediatamente executada a fim de reembolsar qualquer saldo ainda devido pelo Consultor à Entidade Adjudicante, não podendo o garante atrasar o pagamento nem a ele se opor com base em qualquer fundamento.

30.5. No caso de contratos baseados em honorários, qualquer garantia financeira existente deve ser liberada logo que o pré-financiamento tenha sido reembolsado, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1.

30.6. No caso dos contratos de preço global, a garantia financeira deve permanecer válida até que seja efectuado o último pagamento.

ARTIGO 31.º - RECUPERAÇÃO DAS DÍVIDAS DO CONSULTOR

31.1. O Consultor deve reembolsar à Entidade Adjudicante os montantes que tenham sido eventualmente pagos a mais em relação ao valor final, antes da data indicada na nota de débito, que corresponde a 45 dias a partir da emissão dessa nota.

31.2. Caso o Consultor não proceda ao reembolso no prazo acima indicado, a Entidade Adjudicante pode adicionar juros de mora às somas devidas, à taxa:

(a) aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, se os pagamentos forem efectuados em euros;

(b) de redesconto aplicada pelo banco central do país beneficiário se os pagamentos forem efectuados na moeda desse país,

no primeiro dia do mês em que o prazo terminou, acrescida de 7 pontos percentuais. Os juros de mora respeitarão ao período decorrido entre a data-limite de pagamento e a data em que o pagamento for debitado na conta do Consultor. Qualquer pagamento parcial será em primeiro lugar imputado aos juros assim determinados.

31.3. A Entidade Adjudicante pode proceder ao reembolso dos montantes que lhe sejam devidos deduzindo dos montantes devidos ao Consultor, sem prejuízo do eventual escalonamento acordado entre as Partes.

31.4. Os encargos bancários que resultem do reembolso dos montantes devidos à Entidade Adjudicante serão exclusivamente assumidos pelo Consultor.

31.5. Sempre que necessário, a União Europeia pode, na qualidade de doador, subrogar-se à Entidade Adjudicante.

ARTIGO 32.º - REVISÃO DOS PREÇOS

Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais, o preço global de um contrato de preço global e as taxas de honorários de um contrato baseado em honorários não serão revistos.

ARTIGO 33.º - PAGAMENTOS EM FAVOR DE TERCEIROS

33.1. As ordens de pagamento em favor de terceiros só podem ser executadas após uma cessão da posição contratual efectuada em conformidade com o artigo 3.º.

33.2. A notificação dos beneficiários da cessão da posição contratual incumbe exclusivamente ao Consultor.

33.3. Em caso de penhora dos bens do Consultor que afecte os pagamentos que lhe sejam devidos nos termos do contrato, e sem prejuízo do prazo previsto no artigo 29.º, a Entidade Adjudicante dispõe de 60 dias, a contar da data de recepção da notificação do levantamento definitivo do impedimento ao pagamento, para retomar os pagamentos ao Consultor.

INCUMPRIMENTO, SUSPENSÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

ARTIGO 34.º - INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

34.1. Existe incumprimento do contrato quando uma das Partes não satisfaça qualquer das suas obrigações contratuais.

34.2. Em caso de incumprimento do contrato, a Parte lesada pelo incumprimento tem direito a:

(c) Indemnização e/ou

(d) Rescindir o contrato.

34.3. A indemnização pode ser:

(e) Geral ou

(f) Contratual (cláusula penal).

34.4. Caso a Entidade Adjudicante tenha direito a uma indemnização, pode deduzi-la de quaisquer montantes devidos ao Consultor ou executar a respectiva garantia.

34.5. A Entidade Adjudicante tem direito a uma indemnização por quaisquer danos de que tenha conhecimento após a conclusão do contrato, em conformidade com a lei que rege o contrato.

ARTIGO 35.º - SUSPENSÃO DO CONTRATO

35.1. Sempre que o procedimento de adjudicação ou execução de um contrato esteja viciado por erros substanciais ou irregularidades ou por fraude presumida ou provada, a Entidade Adjudicante deve suspender os pagamentos e/ou a execução do contrato.

35.2. Se esses erros, irregularidades ou fraudes forem imputáveis ao Consultor, a Entidade Adjudicante pode, além disso, recusar a realização de pagamentos ou recuperar montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes. A Entidade Adjudicante também pode suspender os pagamentos nos casos em que suspeita ou se determinou a existência de erros, irregularidades ou fraudes cometidos pelo Consultor na execução de outro contrato financiado pelo orçamento geral da União Europeia ou pelo FED que são susceptíveis de afectar a execução do presente contrato.

35.3. A Entidade Adjudicante pode suspender a execução do contrato se considerar que essa suspensão é no interesse do projecto.

ARTIGO 36.º - RESCISÃO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE

36.1. O presente contrato termina automaticamente se não der origem à realização de nenhum pagamento dentro de um período de três anos a contar da sua assinatura por ambas as partes.

36.2. A rescisão do contrato não prejudica quaisquer outros direitos ou competências da Entidade Adjudicante e do Consultor nos termos do contrato.

36.3. Além dos motivos de rescisão previstos nas presentes Condições Gerais, a Entidade Adjudicante pode rescindir o contrato mediante pré-aviso de 7 dias ao Consultor, em qualquer das seguintes situações:

(a) O Consultor não executa os serviços, no que respeita ao essencial, de acordo com o contrato;

(b) O Consultor não cumpre, dentro de um prazo razoável, qualquer notificação do gestor do projecto em que este lhe exige que repare qualquer negligência ou incumprimento das suas obrigações contratuais que comprometam seriamente a correcta execução dos serviços dentro dos prazos;

(c) O Consultor recusa ou abstém-se de cumprir as ordens administrativas do gestor do projecto;

(d) O Consultor cede o contrato ou subcontrata sem autorização da Entidade Adjudicante;

(e) O Consultor encontra-se em situação de falência ou é objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou está sujeito a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

(f) O Consultor foi condenado por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;

(g) O Consultor cometeu uma falta profissional grave, comprovada por qualquer meio que a Entidade Adjudicante possa apresentar;

(h) O Consultor foi condenado por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da UE;

(i) Na sequência de um procedimento de adjudicação de um outro contrato ou de um procedimento de atribuição de uma subvenção financiados pelo orçamento da UE, o Consultor foi declarado em situação grave de incumprimento, em razão do não respeito das suas obrigações contratuais.

(j) Uma mudança a nível da empresa que implique uma alteração da personalidade jurídica, da natureza ou do controlo do Consultor, a menos que tal mudança seja objecto de uma adenda ao contrato;

(k) A existência de qualquer outra incapacidade jurídica que impeça a execução do contrato;

(l) O Consultor não constitui as garantias exigidas ou não subscreve os seguros necessários ou a pessoa que prestou a garantia ou subscreveu o seguro não pode honrar os seus compromissos.

(m) Sempre que, após a adjudicação do contrato, se prove que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foi objecto de erros substanciais ou irregularidades ou de fraude,

Previamente, ou como alternativa, à rescisão do contrato, tal como previsto no presente artigo, a Entidade Adjudicante pode suspender os pagamentos como medida cautelar sem notificação prévia.

36.4. A Entidade Adjudicante pode, subsequentemente, completar ela própria a execução dos serviços ou celebrar outro contrato com um terceiro a expensas do Consultor. A responsabilidade do Consultor pelo atraso na conclusão dos serviços cessa logo que a Entidade Adjudicante rescinde o contrato, sem prejuízo de qualquer responsabilidade anterior.

36.5. Após a rescisão do contrato ou a recepção da respectiva notificação, o Consultor toma imediatamente medidas no sentido de pôr termo, rápida e ordeiramente, à prestação dos serviços de um modo que permita reduzir as despesas ao mínimo.

36.6. Logo que possível após a rescisão do contrato, o gestor do projecto deve confirmar o valor dos serviços prestados e todos os montantes devidos ao Consultor à data da rescisão.

36.7. A Entidade Adjudicante não é obrigada a efectuar quaisquer outros pagamentos ao Consultor enquanto a prestação dos serviços não for concluída. Uma vez concluída a prestação dos serviços, a Entidade Adjudicante tem o direito de obter do Consultor o reembolso de eventuais despesas suplementares decorrentes da conclusão dos serviços ou o dever de pagar qualquer saldo devido ao Consultor.

36.8. Se a Entidade Adjudicante rescindir o contrato, tem o direito, sem prejuízo de outras reparações previstas no contrato, a ser reembolsada da parcela do valor contratual correspondente aos serviços que não tenham sido concluídos de forma satisfatória, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

36.9. A Entidade Adjudicante pode rescindir o contrato a qualquer momento, mediante um pré-aviso de sete dias ao Consultor, para além das situações previstas no artigo 36.º, n.º 3.

36.10. Quando a rescisão não resulte de um acto ou omissão do Consultor, de um caso de força maior ou outras circunstâncias fora do controlo da Entidade Adjudicante, o Consultor tem direito a reclamar, para além das quantias que lhe sejam devidas pelos trabalhos já realizados, uma indemnização pelo prejuízo sofrido.

ARTIGO 37.º - RESCISÃO PELO CONSULTOR

37.1. O Consultor pode rescindir o contrato mediante pré-aviso de 14 dias dirigido à Entidade Adjudicante, caso esta última:

(a) Não lhe pague os montantes devidos em conformidade com qualquer nota de pagamento do gestor do projecto depois de expirado o prazo previsto no artigo 29.º ou

(b) Não cumpra reiteradamente as suas obrigações após repetidas insistências ou

(c) Suspenda a prestação dos serviços ou de qualquer parte dos mesmos por um período superior a 90 dias, por motivos não indicados no contrato ou não resultantes de falta do Consultor.

37.2. Tal rescisão não prejudica quaisquer outros direitos adquiridos pela Entidade Adjudicante ou pelo Consultor nos termos do contrato.

37.3. Em caso de rescisão, a Entidade Adjudicante deve indemnizar o Consultor por quaisquer perdas ou danos que este possa eventualmente ter sofrido. Tal indemnização não pode ser de molde a que, uma vez realizados todos os pagamentos, o montante indicado no artigo 3.º das Condições Especiais seja ultrapassado.

ARTIGO 38.º - FORÇA MAIOR

38.1. Considera-se que as Partes violam as suas obrigações contratuais se a respectiva execução tiver sido impedida por circunstâncias de força maior ocorridas após a data da notificação ou a data em que o contrato entra em vigor.

38.2. Na acepção das presentes condições gerais, por "força maior", entende-se a acção de forças naturais, greves, *lock-out* ou outros conflitos laborais, actos do inimigo público, guerras declaradas ou não, bloqueios, insurreições, motins, epidemias, desabamentos de terras, terramotos, tempestades, raios, inundações, desmoronamentos provocados pela acção das águas, tumultos, explosões e quaisquer outras ocorrências imprevisíveis similares independentes da vontade das partes ou que estas não possam superar apesar de toda a sua diligência.

38.3. Qualquer parte que seja afectada por uma das situações de força maior deve tomar, no mais curto prazo, todas as medidas razoáveis para resolver a incapacidade dessa parte em cumprir as suas obrigações.

38.4 Não obstante o disposto nos artigos 19.º e 35.º, o Consultor não fica sujeito ao pagamento de uma cláusula penal ou à rescisão por incumprimento do contrato se, e na medida em que, o atraso na execução ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultarem de um acontecimento de força maior. Do mesmo modo, não obstante o disposto nos artigos 29.º e 37.º, a Entidade Adjudicante não está sujeita ao pagamento de juros de mora por

não-execução ou por rescisão do contrato por parte do Consultor por incumprimento se, e na medida em que, o atraso no pagamento da Entidade Adjudicante ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultar de um acontecimento de força maior.

38.5. Se qualquer das partes considerar que ocorreram circunstâncias de força maior susceptíveis de afectar o cumprimento das suas obrigações, notificará imediatamente a outra parte, fornecendo pormenores sobre a natureza, a duração provável e os efeitos prováveis do ocorrido. Salvo instrução em contrário por escrito do gestor do projecto, o Consultor deve continuar a cumprir as suas obrigações contratuais na medida em que tal seja razoavelmente praticável e procurar todos os outros meios razoáveis que lhe permitam cumprir as suas obrigações cuja execução não seja impedida pelo acontecimento de força maior. O Consultor só porá em prática esses meios alternativos se o gestor do projecto assim o decidir.

38.6. No caso de um contrato baseado em honorários, se o Consultor incorrer em despesas adicionais em consequência do cumprimento de decisões do gestor do projecto ou da utilização de meios alternativos previstos no n.º 5 do artigo 38.º, o respectivo montante deve ser confirmado pelo gestor do projecto, dentro dos limites do valor máximo do contrato.

38.7. Em caso de ocorrência de circunstâncias de força maior que persistam por um período de 180 dias, não obstante qualquer prorrogação do prazo de execução que por esse motivo tenha sido concedida ao Consultor, qualquer das Partes pode denunciar o contrato mediante um pré-aviso de 30 dias à outra parte. Se, no termo deste período de 30 dias, a situação de força maior se mantiver, o contrato será rescindido, ficando, por conseguinte, as Partes desobrigadas da sua conclusão.

ARTIGO 39.º - MORTE

39.1. Caso o Consultor seja uma pessoa singular, o contrato é automaticamente rescindido em caso de morte. No entanto, a Entidade Adjudicante deve analisar qualquer proposta apresentada pelos seus herdeiros ou beneficiários caso estes tenham notificado o desejo de prosseguirem a execução do contrato no prazo de 15 dias a contar da morte. A decisão da Entidade Adjudicante será notificada aos interessados no prazo de 30 dias a contar recepção de tal proposta.

39.2. Caso o Consultor seja um agrupamento de pessoas singulares e se verifique a morte de uma ou mais dessas pessoas, as partes devem chegar a acordo no que respeita a um relatório sobre o estado de avanço da prestação dos serviços, devendo a Entidade Adjudicante decidir da rescisão ou da continuação do contrato de acordo com o compromisso assumido pelos sobreviventes e pelos herdeiros ou beneficiários, conforme o caso, no prazo de 15 dias a contar da data da morte. A decisão da Entidade Adjudicante será notificada aos interessados no prazo de 30 dias a contar recepção de tal proposta.

39.3. Essas pessoas serão solidariamente responsáveis pela correcta execução do contrato ao mesmo título que o Consultor. A prossecução do contrato fica sujeita às regras relativas à constituição da garantia prevista no contrato.

RESOLUÇÃO DE LÍTÍGIOS

ARTIGO 40.º - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

40.1. As Partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente qualquer litígio que possa surgir entre elas no âmbito do contrato.

40.2. Em caso de litígio, as Partes no presente contrato notificar-se-ão por escrito sobre o litígio e as suas posições sobre o mesmo, bem como qualquer solução que considerem possível, solicitando a sua resolução amigável. A outra Parte deve responder a este pedido de resolução

amigável no prazo de 30 dias, manifestando a sua posição sobre o litígio. Salvo acordo em contrário das Partes, o prazo máximo para obter uma resolução amigável é de 120 dias a contar da data da notificação do pedido de resolução amigável. Se uma Parte não atender ao pedido resolução amigável do litígio apresentado pela outra Parte ou não responder a esse pedido dentro do prazo previsto ou se não for obtida uma resolução amigável do litígio no prazo máximo previsto, considera-se que o procedimento de resolução amigável não foi bem sucedido.

40.3. Na ausência de resolução amigável do litígio, uma parte pode notificar a outra Parte por escrito solicitando a resolução através de conciliação por um terceiro. Se a Comissão Europeia não for Parte no contrato, a Comissão pode aceitar intervir na qualidade de conciliador. A outra Parte tem 30 dias para responder ao pedido de conciliação. Salvo acordo em contrário das partes, o prazo máximo para obter uma resolução amigável através do procedimento de conciliação é de 120 dias a contar da data da notificação do pedido de conciliação. Se uma Parte não atender ao pedido de conciliação apresentado pela outra Parte ou não responder a esse pedido dentro do prazo previsto ou se não for obtida uma resolução amigável do litígio no prazo máximo previsto, considera-se que o procedimento de conciliação não foi bem sucedido.

40.4. Caso o processo de resolução amigável do litígio e, se solicitado, o procedimento de conciliação, não forem bem sucedidos, cada uma das Partes pode remeter o litígio quer para uma decisão de um tribunal nacional ou de um tribunal arbitral, consoante especificado no artigo 12.º das Condições Especiais